



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345422**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095074-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ERIVALDO GONZAGA DE SOUZA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**EDSON FERREIRA**

Relator

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 46549**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095074-76.2025.8.26.0000 (autos digitais)**

**COMARCA: DIADEMA**

**AGRAVANTE: ERIVALDO GONZAGA DE SOUZA**

**AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança Coletivo.***

*Cumprimento individual de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Período de agosto de 2008 a março de 2018. Acolhidos os cálculos dos executados, total de R\$ 65.575,06, rejeitados os do exequente, total de R\$ 77.366,29. Os executados deixaram de incluir os quinquênios na base de cálculo da sexta-parte, como determina a Lei Complementar 731/1993, artigo 3º, III. Tabela da Resolução CNJ 303/2019. Sem aplicação porque adota a taxa SELIC para todo o período, não somente a partir da EC 113/2021, como deve ser. Correção monetária pelo IPCA-E e aplicação da taxa SELIC a partir da vigência da EC 113/2021, artigo 3º, menos sobre a parte relativa aos juros de mora, que deve ser corrigida somente pelo IPCA-E, para não incorrer em anatocismo vedado pelo sistema jurídico. Os cálculos deverão ser ajustados. Recurso parcialmente provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 21 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor André Mattos Soares, em cumprimento de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, período de agosto de 2008 a março de 2018, que acolheu os cálculos dos devedores, total de R\$ 65.575,06, com adicional de insalubridade na base de cálculo das vantagens em questão, condenado o exequente em imposição de honorários advocatícios de dez por cento sobre a diferença com o valor postulado, observando-se a gratuidade, fls. 14/15.

Busca o agravante o acolhimento de seus cálculos, conformes com Supremo Tribunal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, com correção monetária pelo IPCA-E, juros de mora de meio por cento ao mês até junho de 2009, pelas Lei 11609/2009 e EC 113/2021, artigo 3º, a partir da vigência de cada qual, sem motivo para acolhimento da impugnação, apresentando novos cálculos, total de R\$ 77.366,29, atualizado até janeiro de 2024, ou pela realização de perícia contábil para dirimir a controvérsia, fls. 10/13.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a março de 2018, acolhidos os cálculos dos executados, total de R\$ 65.575,06, rejeitados os dos executados, total de R\$ 77.366,29, origem, fls. 415/416, 940 e 10/13.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cálculos do exequente com correção monetária pelo IPCA-E, juros de mora pelas leis 11960/2009, 12703/2012 e EC 113/2021, a partir da vigência de cada qual.

Sem aplicação a Tabela da Resolução CNJ 303/2019 porque adota a taxa SELIC para todo o período, não somente a partir da vigência da EC 113/2021, artigo 3º, como deve ser.

Os cálculos dos executados deixaram de incluir os quinquênios na base de cálculo da sexta-parte, como determina a Lei Complementar 731/1993, artigo 3º, III.

A partir da EC 113/2021, a parte dos juros deve ser corrigida somente pelo IPCA-E, para não incorrer em anatocismo vedado pelo sistema jurídico, devendo o exequente proceder à conformação dos seus cálculos.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**  
Relator